



33AS-

## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

### EMENDA N° 531 - PLEN

(à PEC nº 6, de 2019)



SF/19372.51244-38

Dê-se ao § 7º do art. 40 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019 a seguinte redação:

“Art. 40.....

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201 quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente ou quando algum dos dependentes for incapaz para o trabalho ou pessoa com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.”

## JUSTIFICAÇÃO

A generalidade das pessoas com deficiência tem uma menor expectativa de vida e suportam um custo adicional da deficiência, além de viverem em situação de vulnerabilidade social. Aquelas que conseguem se incluir no mundo do trabalho têm um menor ciclo de vida laboral e são submetidas a ambientes não inclusivos e inacessíveis.

**As pessoas com deficiência intelectual, mental ou grave ou incapacitadas permanentemente para o trabalho enfrentam dificuldades maiores ainda na esfera dos direitos previdenciários.**

Primeiramente porque encontram **maiores óbices** que os enfrentados pelas pessoas com outros impedimentos, por exemplo, quanto ao ingresso e à permanência no mercado de trabalho, uma vez que experimentam nessa seara significativas barreiras atitudinais, de comunicação e de informação. Esse cenário, de vulnerabilidade social mais gravosa, quando não inviabiliza o acesso

Página: 1/4 11/09/2019 16:40:20

e04b7c98ff3a93e95802442f125b835c0d1fd5b



ao mundo do trabalho, dificulta, com maior intensidade ainda, o cumprimento do tempo mínimo de contribuição exigido **para a aposentadoria**, mesmo sendo inferior ao previsto para pessoas sem deficiência. O grupo em questão depara-se ainda com uma mais significativa precariedade nas relações de trabalho, sendo **notória a dificuldade** em auferir, quando conseguem inclusão no mundo do trabalho, uma remuneração que lhes garanta **autossustento** e a manutenção de um padrão de vida minimamente digno.

Além desse aspecto, essas pessoas também **nem sempre têm acesso ao benefício de prestação continuada**, ante os rigorosos critérios impostos para o recebimento desse benefício assistencial

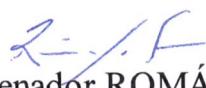
Nesse cenário, a **pensão por morte** acaba sendo importante para minimizar a maior vulnerabilidade desse grupo.

Ademais, o óbito da pessoa que cuida dos/apoia os mencionados dependentes gera impactos não apenas na vida psicológica e afetiva desses, mas também na economia familiar, em razão da necessidade, com frequência, de contratação de cuidador ou profissional de apoio que supra a ausência do familiar que desempenhava esse papel sem contrapartida financeira.

A desconsideração dos aspectos mencionados – que determinam a perpetuação da dependência – determinará o abandono de tais dependentes à própria sorte.

Por essas razões, é imprescindível a observância do § 2º do artigo 201 da CF na concessão do benefício para as pessoas com deficiência intelectual, mental ou grave ou incapacitadas permanentemente para o trabalho.

Sala das Sessões,

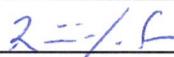
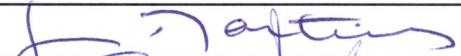
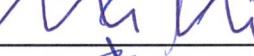
  
Senador ROMÁRIO



Página: 2/4 11/09/2019 16:40:20

e04b7c98ff3a93e95802442f7125b835c0d1fd5b



Parlamentar	Assinatura
conselio toris	
Dario Benjamim	
WASIEL	
STYFESON	
OPMIRIO GOMES	
Jean Paulo	
J Plénio	
Paulo Pires	
Alvaro Dias	
ORIOURISTO	
Flávio Arns	
José Maranhão	
Rodrigo Pacheco	
Almir	
Marcos Boggini	
Helinho Vilela	
Fábio Rocha	
Wladimir	
KANJRU	
Mailza Gomes	
Flávio Dino	
Wladimir	
Cid G. Gomes	
Ronaldo	
Lênia	
Eduardo Gomes	
ANISIO	
Acir	

Barcode: SF19372.51244-38



